

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.575, DE 2009.

Altera a Lei Nº 11.105, de 24 de março de 2005, que regulamenta os incisos II, IV e V do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança (PNB).

Autor: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

Relator: Deputado PAULO PIAU

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.575/2009, de autoria do nobre Deputado Cândido Vaccarezza, propõe alterar a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, marco jurídico que regulamenta a pesquisa e o uso de organismos geneticamente modificados (OGM), tema fundamental ao desenvolvimento científico e tecnológico do País e à competitividade do agronegócio brasileiro. A proposição intenta promover as seguintes alterações na referida Lei de Biossegurança: (i) inserir o inciso XII no art. 3º, visando conceituar a tecnologia genética de restrição de uso para os efeitos da Lei; (ii) alterar a redação do §2º do art. 3º, retirando a presença de 'proteína heteróloga' em substância pura como elemento que define o produto como derivado de OGM; (iii) modificar a redação do art. 40, suprimindo a exigência de rotulagem para os alimentos produzidos a partir de OGM ou derivados, e incluir parágrafo único que veda a adoção de símbolos ou expressões no rótulo que possam induzir juízo de valor, positivo ou

negativo, sobre o produto; e (iv) revogar o inciso VII e o parágrafo único do art. 6º, eliminando a proibição de utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso.

Como justificativa, o autor esclarece que *tecnologias genéticas de restrição de uso* têm enorme utilidade no desenvolvimento de plantas biofábricas (plantas geneticamente melhoradas que têm genes relacionados à produção de medicamentos, anticorpos, hormônios, insulina, etc.), porque podem impedir a expressão destas características específicas em condições não adequadas ou mesmo impedir a disseminação indesejada destas plantas, contribuindo com a biossegurança. Outra característica funcional decorre do fato de esta tecnologia permitir a contenção ambiental de variedades geneticamente modificadas, quer seja em decorrência de liberação não intencional de plantas voluntárias no campo após a colheita da safra, ou devido a fecundação cruzada com espécies sexualmente compatíveis. Em ambos os casos, a progênie resultante não estaria apta a se propagar em local ou momentos indesejáveis. Em relação à possibilidade de fluxo gênico entre as plantas cultivadas e seus parentais silvestres, raças locais ou mesmo com plantas daninhas, as *tecnologias genéticas de restrição de uso* teriam a potencialidade de evitar a produção de geração de plantas híbridas, uma vez que não resultaria em sementes viáveis à perpetuação destes cruzamentos.

Esclarece o autor da proposição que com as técnicas convencionais de melhoramento genético, como o uso de macho-esterilidade, poliploidia e autoincompatibilidade, obtêm-se plantas que são comercializadas e consumidas por muitos anos, como melancias, laranjas, tangerinas, limão taiti, mamão e uva sem sementes, milho híbrido e muitos legumes e verduras - são vegetais que não apresentam capacidade de produzir sementes comercialmente viáveis. Entretanto, essas técnicas de melhoramento convencional demandam longo tempo para a obtenção do produto desejado, com custos extremamente elevados e grau relativamente pequeno de sucesso comercial. Por meio de engenharia genética, pode-se obter esses cultivares de uma maneira mais barata, mais rápida e mais segura para o consumidor e para o meio ambiente.

A Lei nº 11.105/05 impõe proibição total para qualquer nível de utilização de “tecnologias genéticas de restrição de uso”, mesmo em nível de pesquisa, não dando margem à análise caso a caso que poderia ser realizada pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), instância colegiada multidisciplinar cuja finalidade é, entre outras, estabelecer normas técnicas de segurança e pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana,

experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGMs e derivados.

O art. 2º do Projeto de Lei intenta a retirada da expressão “proteína heteróloga” do § 2º do art. 3º da Lei de Biossegurança. O autor justifica sua proposta pela necessidade de se evitar interpretações equivocadas, pois se trata de um jargão laboratorial para indicar uma proteína sintetizada por uma informação genética pertencente a um OGM. Exemplifica que a insulina produzida por uma bactéria na qual foi introduzido o gene humano que contém a informação para a sua síntese é denominada heteróloga porque é produzida por outro ser que normalmente não a produz. O gene humano introduzido na bactéria fabrica uma proteína heteróloga para a bactéria, mas homóloga para o ser humano (doador), já que sua estrutura e função são idênticas à proteína produzida pelo ser humano. Por essa definição, embora a proteína fabricada por um OGM tenha sido feita em sistema heterólogo, composto de elementos diferentes do ser humano pela origem e pela estrutura, não é uma proteína heteróloga para o ser humano por ser igual àquela por ele sintetizada. Desse modo, a supressão desta expressão torna o texto legal mais claro e mais facilmente entendido.

O art. 3º do Projeto de Lei propõe a exigência de rotulagem para os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal produzidos a partir de OGM ou derivados, seja qual for o limite, e a vedação a adoção de quaisquer símbolos ou expressões no rótulo de alimentos que contenham OGM ou derivados. Justifica esta vedação ao afirmar que no Brasil, a regulamentação da rotulagem tem sido utilizada como instrumento de contrapropaganda com relação aos OGM e seus derivados, ao exigir que seja utilizado um triângulo amarelo com a letra **T** (de transgênicos), ou seja, um símbolo que lembra algo perigoso, como por exemplo, a radioatividade. Explica que o uso indevido de métodos para desacreditar um produto que contém um OGM já previamente aprovado pela CTNBio induz o consumidor a equívoco sobre o produto, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, já que este preconiza a informação clara, precisa e correta. Afirma que rotulagem não pode ser confundida com segurança. Rotulagem é direito à informação. Somente OGM considerados plenamente seguros pela CTNBio para saúde humana, animal, vegetal e ambiental poderão ser comercializados.

Enfatiza a necessidade de alteração do texto legal, argumentando que a sociedade brasileira teve a oportunidade de conviver durante os últimos quatro anos com a nova Lei de Biossegurança e que se convenceu da

necessidade de mudanças com o objetivo de garantir a soberania tecnológica e a agilidade para a pesquisa em nosso país.

O PL 5.575, de 2009, foi distribuído para apreciação quanto ao mérito às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Defesa do Consumidor; e de Ciência, Tecnologia, Comunicações e Informática; e para o disposto no art. 54 à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental, foram apresentadas três emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei apresentado pelo ilustre Deputado Cândido Vaccarezza corrige imperfeições detectadas ao longo de cinco anos de vigência da Lei de Biossegurança e vem ao encontro dos legítimos interesses nacionais.

A biotecnologia é uma das áreas científicas mais fortemente reguladas no Brasil. O arcabouço jurídico em vigor dificulta investimentos e avanços significativos na geração de novos conhecimentos biotecnológicos, essenciais para manter o país competitivo nas áreas de sua aplicação. As novas e emergentes biotecnologias relacionadas a plantas mais resistentes ao estresse hídrico e a doenças, mais eficientes no uso de fertilizantes e com maior potencial de produtividade estão sendo geradas fora do país.

A legislação atual proíbe a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento das tecnologias genéticas de restrição de uso e imputa pena de reclusão de dois a cinco anos e multa a quem descumprir a proibição.

Assim, apoiamos a revogação do inciso VII e do parágrafo único do art. 6º, e incluímos em nosso Substitutivo a revogação do art. 28, que trata das penalidades na Lei de Biossegurança. Ademais, visando adequar a Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, às mudanças propostas na referida Lei, acrescentamos ao Substitutivo a revogação de seu art. 12.

A partir da revogação dos dispositivos que tratam da tecnologia genética de restrição de uso na Lei de Biossegurança, torna-se desnecessária a inserção do conceito da tecnologia na referida Lei como sugerido no art. 1º do Projeto de Lei, razão pela qual não o adotamos no Substitutivo.

Concordamos que a definição para derivados de OGM, como oferecida no art. 2º do Projeto de Lei, passe a vigorar sem a expressão “proteína heteróloga”, pelas razões apropriadamente expostas na Justificação do Projeto.

Somos favoráveis às alterações intentadas no art. 3º do Projeto de Lei, no que tange à vedação do uso de símbolos ou expressões que induzam o consumidor a juízo de valor sobre o produto no rótulo dos alimentos e ingredientes alimentares que contenham OGM ou derivados. O Código de Defesa do Consumidor preconiza o direito do consumidor de ter acesso a informação clara, precisa e correta e assegura que só podem ser consumidos alimentos e ingredientes alimentares que sejam seguros. Somente OGM considerados plenamente seguros pela CTNBio para saúde humana, animal, vegetal e ambiental podem ser comercializados.

No Substitutivo que submeto a apreciação dos Pares, propomos outras alterações ao art. 40, referente à rotulagem de alimentos que contém OGM, da Lei de Biossegurança:

1. estabelecemos o limite mínimo de 1% para cada ingrediente do alimento que contenha OGM para que haja a necessidade de informação no rótulo;
2. eliminamos a necessidade da informação no rótulo de alimentos que contenham OGM destinados à alimentação animal;
3. facultamos o uso de símbolos ou expressões nos rótulos dos produtos que contenham OGM ou derivados e mantivemos a indicação de que eles não possam induzir a juízo de valor;
4. facultamos ao fabricante do alimento a inserção da expressão “não contém OGM”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro, conforme o regulamento.

A nosso ver, a legislação não deve vetar nem obrigar o uso de expressões que possam tornar a informação mais clara e mais objetiva aos consumidores. Em muitos casos uma expressão no rótulo informando a existência de OGM ou derivado poder ser de reconhecido valor social ou uma estratégia de mercado. Para as pessoas diabéticas, a informação de que a insulina consumida no país é transgênica, segura e de qualidade superior é relevante.

Por outro lado, ao se assegurar o direito a informação, deve-se também flexibilizar expressões que informam aos consumidores sobre a inexistência de OGM ou derivados nos alimentos e ingredientes alimentares. Assim, alimentos e ingredientes alimentares que não contenham OGM ou derivados podem expressar nos rótulos a expressão "Não contém OGM", desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro. Vale registrar que esta redação está regulamentada no art. 4º do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Em alguns países desenvolvidos, como nos Estados Unidos, não há obrigação legal de especificações nos rótulos, pois a premissa básica é – se foi aprovado pelos cientistas e órgãos reguladores estão aptos ao consumo. Em outros, a informação nos rótulos só é obrigatória acima de determinado percentual e para cada ingrediente.

Ao se retirar do art. 40 a expressão "*seja qual for o limite*" veda-se a necessidade de estabelecimento de mecanismos de análise e de controle oficial e privado, onerosos e incompatíveis com a realidade de sistemas de produção de vegetais no país. Ao se fixar um limite percentual de 1% para cada ingrediente, acima do qual é necessário constar a informação no rótulo, torna-se a legislação igual a que vigora em países como Austrália, Nova Zelândia e União Européia e facilita-se sobremaneira a forma de fazer as análises (por ingrediente), ao tempo que deixa a informação disponível ao consumidor.

Por outro lado, entendemos também que a retirada da expressão "ou animal" da redação da art. 40 tem base científica. OGM presentes nos alimentos ou na ração consumida pelos animais é uma proteína que ao sofrer a ação do suco gástrico existente no estômago dos animais fica desnaturada e impossível de ser identificada na carne, leite ou derivados. A retirada desta expressão da legislação irá reduzir o custo dos produtos finais de origem animal.

Quanto as três emendas apresentadas, após atenta análise deliberamos da seguinte forma:

- aceitamos a emenda modificativa EMC 1/2010, de autoria do Deputado Sarney Filho, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.
- rejeitamos a emenda aditiva EMC 2/2010, também de autoria do Dep. Sarney Filho, que propõe alterar o parágrafo 3º do artigo 16, da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, no sentido de limitar a autonomia da CTNBio como última e definitiva instância em questões relativas à degradação ambiental e licenciamento ambiental. Neste caso, reforçamos o nosso entendimento de que a composição da CTNBio, com cientistas de comprovada qualificação em suas especialidades, habilita a Comissão a deliberar sobre a liberação de OGM para pesquisa e uso comercial. Ressalta-se a Lei de Biossegurança outorgou ao Conselho Nacional de Biossegurança — chamado de Conselho de Ministros — a decisão final sobre a liberação de OGM.
- rejeitamos a emenda supressiva EMC 3/2010, de autoria do Deputado Edson Duarte, que propõe a supressão do parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, que trata da rotulagem, tendo em vista as modificações propostas no Substitutivo.

Portanto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.575, de 2009, e da EMC 01/2010, na forma do **Substitutivo** anexo, e pela rejeição das emendas EMC 02 e 03/2010.

Sala das Comissões, em                      de                      2010.

Deputado Paulo Piau  
Relator

**PROJETO DE LEI Nº 5.575, de 2009.  
(SUBSTITUTIVO DO RELATOR)**

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, suprimindo a proibição de utilização, comercialização, registro, patenteamento e licenciamento da tecnologia genética de restrição de uso; alterando conceitos de Organismo Geneticamente Modificado - OGM; e modificando os requisitos e as normas de rotulagem de alimentos que contenham OGM.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 3º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 2º. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM ou ADN recombinante”.

Art. 2º. O art. 40 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano que contenham OGM ou derivados em percentual superior a 1% (um por cento) para cada ingrediente, deverão conter informação neste sentido em seus rótulos.

§ 1º. Fica facultado o uso de símbolo ou expressão nos rótulos dos alimentos que contenham OGM ou derivados, desde que não induzam o consumidor a qualquer juízo de valor sobre o produto.

§ 2º. Alimentos e ingredientes alimentares que não contenham OGM ou derivados podem dispor nos rótulos a expressão “não contém OGM”, desde que existam similares transgênicos no mercado brasileiro”.

Art. 3º Revogam-se o inciso VII e o parágrafo único do art. 6º, e o art. 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; e o art. 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.